



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008163-92.2014.815.2003 e 0008883-59.2014.815.2003.

Origem : *4ª Vara Regional de Mangabeira.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Embargante : *Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.*
Advogado : *Hermano Gadelha de Sá – OAB/PB Nº 8.463*
Leidson Flamarion Torres Matos – OAB/PB Nº 13.040.
Embargado : *Arnóbio Firmino da Silva.*
Advogada : *Wyara Kelly H. S. Araújo – OAB/PB Nº 18.946.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 264/272) opostos pela **Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico** contra Acórdão (fls. 254/262) que negou provimento ao Apelo interposto pela ora embargante em face do **Arnóbio Firmino da Silva**, mantendo a sentença conjunta proferida na **Ação Cautelar** e na **Ação de Obrigação de Fazer c/c perdas e danos**, ajuizada pelo embargado, a qual julgou procedentes os pedidos autorais.

Em suas razões, o embargante sustenta a ocorrência de omissão do julgado, por não ter se manifestado sobre a alegação de que deve ser considerado válido o rol de procedimentos de cobertura obrigatória elencados pelas Resoluções da ANS. Consigna que a radioterapia com modulação (IMRT) somente possui cobertura obrigatória nos casos de tumores na região da cabeça e pescoço, razão pela qual a limitação contratual mostra-se lícita.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para que sejam supridos os vícios apontados.

Contrarrazões apresentadas (fls. 277/287).

É o relatório.

VOTO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Registre-se, inicialmente, que, em sua construção argumentativa, o embargante procura enquadrar o Acórdão recorrido como dotado de vício de julgamento, mais especificamente como incurso em omissão. Como é cediço, a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos, é aquela verificada quando não há pronunciamento pelo julgador acerca de questão, formal ou de mérito, sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não se trata de omissão, pois, o inconformismo com o resultado de julgamento, apontando a existência de julgados em sentido contrário ao embargado.

No julgamento recorrido, a Segunda Câmara Cível entendeu que, no caso concreto, o contrato entabulado entre as partes previa a cobertura de tratamento de radioterapia, além de inexistir cláusula expressa na avença acerca da exclusão de cobertura do tratamento indicado pelo médico da parte recorrida, razão pela qual incabível a negativa de autorização.

Ademais, consignou-se que a ausência de previsão no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde (ANS), por si só, não obsta a cobertura do tratamento, uma vez que a referida lista não é taxativa, servindo apenas como referência para os planos de saúde privados.

Por fim, concluiu a Corte que não há que se falar limitação da radioterapia com modulação (IMRT) apenas para câncer de cabeça ou

pescoço, visto que o médico do autor é quem melhor sabe acerca do procedimento mais eficaz e adequado ao tratamento da moléstia.

Como se vê, o acórdão embargado solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Assim, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal negado provimento, à unanimidade, ao apelo da ré.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejuvimento da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejuvimento da causa. Precedentes.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

